

**TC 035.039/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Turiaçu/MA

**Responsável:** Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15); e V H Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85)

**Procuradores:** Francisco de Assis Souza Coelho Filho OAB/MA 3810; Sônia Maria Lopes Coêlho OAB/MA 3811; e Antônio Augusto Sousa OAB/MA 4847 (peça 46, 51, 53 e 54)

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), ex-prefeito municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de contas final do Termo de Compromisso – TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Turiaçu/MA.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares do tipo 2, no Município de Turiaçu/MA, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente e sem previsão de contrapartida por parte da conveniente, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado – PTA (peça 1, p. 7-15) e no termo de compromisso (peça 1, p. 39-49). A vigência do instrumento estendeu-se de 30/12/2011 a 30/12/2014, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 28/2/2015 (peça 6, p. 1).

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente por meio uma ordem bancária, depositadas na agência 2063, conta corrente 428-4, da Caixa (peça 1, p. 81 e 127).

Ordem Bancária	Data do Crédito	Valor (R\$)
2012OB802332	18/4/2012	250.000,00

4. A Superintendência Regional da Funasa no Estado do Maranhão (Funasa/MA), por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp), realizou uma primeira fiscalização *in loco* nas obras do termo de compromisso na data de 19/10/2012 e emitiu relatório de visita técnica no qual consta a informação de que as obras haviam iniciado e várias melhorias estavam em construção nos povoados de Cafezal e Nova Correia (peça 1, p. 171).

5. Em 15/6/2013, o Serviço de Convênios da Funasa/MA emitiu o Relatório de Acompanhamento 1/2013, no qual informa que, em visita à prefeitura, não foi disponibilizado a equipe nenhum documento alusivo à transferência voluntária em tela sob a alegação de que o prefeito antecessor, gestor dos recursos, não deixou nenhuma documentação quando da transição de mandatos (peça 1, p. 145-157).

6. Em 15/8/2013, o então prefeito de Turiaçu/MA, Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (gestão 2013-2016), encaminhou à Funasa/MA, cópia de representação criminal movida contra o seu antecessor, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009-2012), a fim de suspender a

inadimplência do município por conta da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso – TC/PAC 529/2011 (peça 1, p. 91-123).

7. Na ocasião, o prefeito sucessor também encaminhou cópia dos extratos bancários do ajuste a fim de comprovar que a movimentação dos recursos ocorreu exclusivamente na gestão de seu antecessor (peça 1, p. 125-141).

8. Estando o convênio ainda em vigência, tendo saldo na conta de aplicação da ordem de R\$ 5.203,02 e tendo ainda saldo a liberar, a Funasa/MA notificou o então prefeito por meio de expediente datado de 30/8/2013, a fim de que se manifestasse sobre a rescisão ou não do convênio e, em caso de opção pela rescisão, procedesse a devolução do saldo em aplicação (peça 1, p. 159-161).

9. Em resposta datada de 4/11/2013, o prefeito Joaquim Umbelino Ribeiro manifestou interesse em continuar a execução do ajuste desde que apurada a responsabilidade do ex-prefeito quanto aos valores já recebidos e que fosse pontuada em que etapa se encontrava a execução do objeto (peça 1, p. 183-185).

10. Em 12/12/2013, o Serviço de Convênios da Funasa/MA providenciou então a notificação do ex-prefeito Raimundo Nonato da Costa Neto para que apresentasse a prestação de contas parcial dos recursos por ele geridos (peça 1, p. 189-195 e 223). O ex-prefeito solicitou dilação de prazo para encaminhamento das informações (peça 1, p. 225), mas não as enviou ao final do prazo concedido.

11. Instaurada a tomada de contas especial, o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 1/2014, datado de 16/5/2014, atribuindo ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), ex-prefeito municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), a responsabilidade pelo débito original de R\$ 250.000,00, alusivo a parcela liberada do termo de compromisso, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos por ele geridos (peça 1, p. 278-286).

12. O Relatório de Auditoria CGU 1828/2014 anuiu com o relatório do tomador de contas (peça 1, p. 308-310). Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável é alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo, ao fim, o devido pronunciamento ministerial (peça 1, p. 312-314).

13. Ocorre que, estando a TCE já atuada no TCU, mas antes da redistribuição dos autos a esta unidade por meio da Portaria-Segecex 11, de 24/5/2017, a Funasa encaminhou em 6/2/2017, relatório complementar de TCE por conta da apresentação por parte do ex-prefeito responsável, junto àquela autarquia de prestação de contas dos recursos por ele geridos (peça 3, p. 1).

14. A documentação que compõe a prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito está resumida na tabela abaixo (peça 3, p. 4).

Documento	Localização
Relatório de Execução Físico Financeiro	Peça 3, p. 6
Relação de Pagamentos Efetuados	Peça 3, p. 7
Relação de Bens Construídos	Peça 3, p. 8
Conciliação bancária	Peça 3, p. 9
Notas Fiscais	Peça 3, p. 11-12
Extratos bancários	Peça 3, p. 13
Licitação	Peça 3, p. 14-16

15. Encaminhada a aludida prestação de contas parcial, a Diesp realizou nova visita *in loco* no município no período de 11 a 13/11/2014 e emitiu relatório de visita técnica, bem como parecer técnico, nos quais informa que o percentual de execução física do convênio, correspondente as melhorias construídas e que estavam atendendo à população, atingia 22,52% do total conveniado (peça 3, p. 33-34).

16. O Serviço de Convênios, na sequência, emitiu o Parecer Financeiro 201/2015 sugerindo a impugnação do montante original de R\$ 193.700,00, correspondente a diferença entre o valor repassado e o valor aprovado pela Diesp (peça 3, p. 35-36).

17. A Funasa/MA promoveu então novas notificações do ex-prefeito e da empresa contratada, V. H. Soares Júnior (CNPJ 11.616.379/0001-85), agora corresponsável pelo dano, por meio de expedientes datados de 29/9/2015 (peça 3, p. 37-45).

18. Ocorre que, tendo verificado erro no cálculo do valor da glosa levantada pela Diesp, o Serviço de Convênios emitiu o Parecer Financeiro 94/2016, retificando o parecer anterior, e sugerindo a impugnação do montante original de R\$ 137.400,00, correspondente a diferença entre o valor repassado e o valor aprovado pela Diesp (peça 3, p. 58-59). A Funasa/MA enviou, em consequência, novas notificações aos responsáveis, datadas de 8/11/2016 (peça 4, p. 28-59), mas não obteve resposta.

19. O tomador de contas, na sequência, emitiu relatório complementar de TCE, datado de 16/5/2014, atribuindo ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), ex-prefeito municipal de Turiaçu/MA (gestão 2009-2012), e à empresa V. H. Soares Júnior (CNPJ 11.616.379/0001-85), a corresponsabilidade pelo débito original de R\$ 137.400,00, alusivo à parcela impugnada do termo de compromisso decorrente de serviços pagos e não executados (peça 4, p. 65-68).

20. Em sua fase externa, a TCE recebeu pronunciamento desta unidade (peça 8). Nele, se anuiu em linhas gerais com os encaminhamentos da fase interna do feito, se propondo diligências à Caixa Econômica Federal (CEF) e à prefeitura para sanar lacuna de informação acerca do ressarcimento de eventual saldo de recursos existente na conta específica do instrumento, bem como a retificação da datação para atualização do débito, face à presença da empresa contratada, atualmente denominada V. H. Construtora Ltda., no polo passivo da ocorrência, como também a devida citação solidária dos dois responsáveis.

Data	Valor (R\$)
5/9/2012	137.400,00

## EXAME TÉCNICO

21. O Termo de Compromisso – TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), firmado entre a Funasa e a prefeitura de Turiaçu/MA, tinha por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares do tipo 2, no aludido município maranhense, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 7-15). O relatório complementar do tomador de contas concluiu pela existência de danos ao erário, consubstanciados em débito da ordem de R\$ 137.400,00, alusivo à parcela impugnada do termo de compromisso decorrente de serviços pagos e não executados.

22. O dano foi imputado solidariamente ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), ex-prefeito municipal (gestão 2009-2012), e à empresa V. H. Soares Júnior (CNPJ 11.616.379/0001-85), atualmente denominada V. H. Construtora Ltda., contratada à época para execução das obras. Resultou correta a responsabilização, na fase interna, da empresa contratada, uma vez que a mesma se beneficiou com o recebimento por serviços não executados.

### Resultado das diligências.

23. As diligências da Secex-CE à Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA e à CEF, fruto dos encaminhamentos do pronunciamento da peça 8, com vistas ao saneamento de lacunas acerca do ressarcimento de eventual saldo de recursos existente na conta específica do termo de compromisso objeto da TCE, foram parcialmente bem-sucedidas.

24. Não obstante tenha solicitado à relatoria do feito no TCU prorrogação de prazo para o atendimento da diligência, no que foi atendido (peça 34), e apresentado à avença, por diversas vezes

(peças 33, 42, 46, 51 e 54), representantes constituídos, o Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (gestão de 2013 à presente data) não apresentou à Secex-CE qualquer informação atinente à situação dos recursos remanescentes do termo de compromisso ou de restituições destes à origem.

25. Já a CEF no Maranhão apresentou para esta unidade, reiteradamente e por diversos modos (peças 20, 29 e 30), os mesmos demonstrativos, que dão conta que o saldo remanescente do convênio, em meados de 2013, de R\$ 5.203,02, mencionado no oitavo parágrafo desta instrução, continua intocado ou ignorado, recebendo remunerações e rendimentos, na conta de poupança 696982-9 da agência 2063 do Município de Pinheiro/MA.

26. O resultado dessas diligências da Secex-CE evidencia a continuidade do descontrole da parte da administração municipal de Turiaçu/MA acerca dos fatos desta tomada de contas, fato que, aliado à configuração do não atendimento à diligência do TCU, por parte do atual prefeito, o põe no alcance da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

#### **Revelia do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto.**

27. Citações do ex-prefeito, realizadas via repetidos ofícios da Secex/CE, foram malsucedidos. O ex-gestor acabou sendo cientificado do feito via citação editalícia, no Edital 4/2018 publicado no Diário Oficial da União 10/2018 (peças 57/58). Assim cientificado, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto não apresentou quaisquer alegações de defesa ao teor dos fatos desta TCE.

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. Ao não apresentar suas alegações, o responsável revel deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

#### **Alegações de defesa da empresa V. H. Construtora Ltda.**

30. Já a empresa contratada e arrolada solidariamente na TCE constituiu representante nos autos (peça 53) e apresentou alegações de defesa (peça 52), que serão analisadas a seguir.

31. O defendente alega que foi contratado para a realização de serviços na construção de melhorias sanitárias nos povoados Nova Correia e Cafezal, da zona rural do município maranhense de Turiaçu. A empresa alega que apresentou ao município a primeira medição da obra, no valor de R\$ 50.440,07, e não recebeu por esse serviço até a presente.

32. Anota que o prefeito atual, que assumiu os destinos de Turiaçu/MA a partir de janeiro de 2013 até a presente data, não teve interesse em continuar a obra, deixando expirar o TC/PAC 529/2011, bem como o contrato firmado com a defendente.

33. Por isso, a empresa defendente propôs na comarca do município processo contra a edilidade, lhe cobrando o valor devido pelo que fora executado da obra, assim como representou ao delegado local para que apurasse o abandono da obra da tomada de contas e de outras que vinham sendo executadas pela V. H. Construtora na municipalidade.

34. Afiança por fim que não causou danos ao município, tendo em vista que sequer recebeu pela primeira medição da obra por si executada. Requer seja julgada improcedente para si a tomada de contas. Anexa ao arrazoado cópias do contato de empreitada, de demonstrativos, notas fiscais, mandado de intimação na comarca, representação ao delegado, planilhas e relatório fotográfico.

### Análise.

35. A verdade é que a V. H. Construtora recebeu os R\$ 50.440,07, em 22/8/2012, e mais R\$ 194.040,00, em 5/9/2012, conforme demonstrativo da CEF (peça 20, p. 4), bem como notas fiscais emitidas pela própria empresa (peça 3, p. 11-12). Esta TCE, processo administrativo, tem tramitação *a priori* alheia a processo judicial encetado pela construtora, representação criminal ou perjúrio.

36. O atual prefeito de Turiaçu/MA, que assumiu em 2013, encaminhou à Funasa/MA, cópia de representação criminal movida contra o seu antecessor, o Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (gestão 2009-2012), a fim de suspender a inadimplência do município por conta da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso – TC/PAC 529/2011.

37. Quando o convênio ainda estava em vigência, em meados de 2013, tendo saldo na conta de aplicação da ordem de R\$ 5.203,02 e ainda saldo a liberar, a Funasa/MA notificou o então prefeito a fim de que este se manifestasse sobre a rescisão ou não do instrumento. Em resposta, datada de 4/11/2013, o edil manifestou interesse em continuar a execução do ajuste desde que apurada a responsabilidade do ex-prefeito, quanto aos valores já recebidos, e que fosse pontuada em que etapa se encontrava a execução do objeto. Deve estar até hoje aguardando a resposta, pois a Funasa/MA considerou de melhor aviso partir para a instauração da TCE.

### CONCLUSÃO

38. Os fatos, dos resultados das diligências e da revelia do ex-prefeito ao não acolhimento das alegações de defesa da empresa contratada, foram aqui circunstanciados. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas analisadas na fase externa da TCE e diante da revelia do ex-prefeito, Sr. Raimundo Nonato Costa Neto, propõe-se o encaminhamento do feito na forma abaixo disposta, se considerando prudente determinar, à administração municipal de Turiaçu/MA, a devolução aos cofres da Funasa do saldo remanescente do termo de compromisso, que se queda na conta poupança 696982-9 da agência 2063.

39. Não se tratando tal devolução de enriquecimento ilícito da União, pois os recursos não compõem o débito quantificado, nem estão sendo cobrados aos responsáveis solidários da TCE. São, ou eram, recursos da União destinados especificamente, por termo de compromisso pactuado, à construção de melhorias sanitárias domiciliares no município maranhense, que não foram utilizados e estão esquecidos pela administração municipal em conta de poupança, anexa à conta específica do convênio.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, levando os autos às devidas considerações, se propõe o que segue.

**I – Considerar revel o responsável**, Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

**II – Rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pela empresa V. H. Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85).

**III – Que sejam julgadas irregulares as contas**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/com os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, do Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e da empresa V. H. Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85), condenando-os ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor (R\$)
5/9/2012	137.400,00

**IV – Aplicar individualmente multa,** ao Sr. Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15) e à empresa V. H. Construtora Ltda. (CNPJ 11.616.379/0001-85), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**V – Aplicar multa,** ao Sr. Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF 080.923.113-15), prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do tesouro nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

**VI – Autorizar a cobrança judicial das dívidas,** desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

**VII - Autorizar o parcelamento das dívidas,** caso seja solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer aos responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU).

**VIII – Determinar ao Município de Turiaçu/MA** a devolução aos cofres da Fundação Nacional de Saúde do saldo do Termo de Compromisso TC/PAC 529/2011 (Siafi 671321), que remanesce inutilizado na conta poupança 696982-9 da agência 2063.

**IX – Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida,** bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/com o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-CE, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)  
Emmanuel N. S. Vasconcelos  
Aufc; 433.2